

**INSTITUTO MACHADENSE DE ENSINO SUPERIOR**

**LUIS EDUARDO DOMINGUES FERREIRA**

**INOVAÇÕES DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NO SISTEMA  
RECURSAL BRASILEIRO**

**MACHADO – MG  
2019**

**LUIS EDUARDO DOMINGUES FERREIRA**

**INOVAÇÕES DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NO SISTEMA  
RECURSAL BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
à Faculdade de Direito do INSTITUTO  
MACHADENSE DE ENSINO SUPERIOR  
como parte dos requisitos para obtenção do  
Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. CLAUDIO HESKETH

**MACHADO – MG  
2019**

**LUIS EDUARDO DOMINGUES FERREIRA**

**INOVAÇÕES DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NO SISTEMA  
RECURSAL BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
à Faculdade de Direito do INSTITUTO  
MACHADENSE DE ENSINO SUPERIOR  
como parte dos requisitos para obtenção do  
Título de Bacharel em Direito.

APROVADO: Machado-MG, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

---

Prof. CLAUDIO HESKETH  
(Orientador)

---

Prof. \_\_\_\_\_  
(Avaliador)

---

Prof. \_\_\_\_\_  
(Avaliador)

*Ao meu pai, Aguinaldo de Oliveira Ferreira,  
pela luta, pelos conselhos, esforço e  
dedicação, para que hoje esteja aqui.*

*À minha mãe, Lucília dos Reis Domingues,  
pelo esforço, luta, amor, carinho, dedicação  
e por estar ao meu lado em tudo.*

*À minha irmã, Amanda Domingues Ferreira,  
por sempre me apoiar e incentivar nessa  
jornada.*

*À minha mulher, Milainy Karolini do Carmo  
Silva, por todo amor, respeito,  
companheirismo que tem para comigo.*

*Aos meus tios, tias e primos, agradeço a  
cada um deles pela força dada.*

*Agradeço primeiramente a Deus que guiou todos os meus passos e me ajudou a superar as dificuldades para chegar até aqui. Ao meu orientador, Prof. Claudio Hesketh pelo comprometimento e pelos ensinamentos no decorrer desta caminhada. E a todos aqueles que direta ou indiretamente contribuíram para a realização deste trabalho.*

*“Sonhos determinam o que você quer. Ação determina o que você conquista.” (ALDO NOVAK).*

# INOVAÇÕES DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NO SISTEMA RECURSAL BRASILEIRO

Luís Eduardo Domingues Ferreira\*  
Claudio Hesketh\*\*

INTRODUÇÃO. 1 ASPECTOS GERAIS. 2 INOVAÇÕES NO SISTEMA RECURSAL.  
3 INOVAÇÕES DE GRANDE RELEVÂNCIA NO NOVO CPC. CONCLUSÃO.  
REFERÊNCIAS.

**RESUMO:** Os recursos cíveis têm como objetivo impugnar decisões judiciais, buscando sua anulação, reforma, integração ou aprimoramento, assegurando o duplo grau de jurisdição. A partir da promulgação do Novo Código de Processo Civil, lei 13.105/2015, que trouxe uma série de inovações em matéria recursal, se fez necessária a explicação destas. Neste âmbito, o trabalho faz uma análise comparativa dos recursos, bem como apresenta as principais alterações introduzidas pelo Novo Código de Processo Civil, discorrendo acerca dos maiores impactos dessas modificações.

**Palavras-chaves:** Inovações no sistema recursal. Novo Código de Processo Civil. Recursos Cíveis.

## INTRODUÇÃO

O Novo Código de Processo Civil (NCPC), Lei n. 13.105 de 16 de março de 2015, que sucedeu o Código de Processo Civil de 1973 é um dos principais institutos do sistema judiciário, pois é dele, bem como em conciliação com a Constituição Federal, que o sistema recursal colhe suas fontes e princípios norteadores, contendo todas as normas relacionadas à natureza civil das demandas judiciais.

Nesta égide, o tema base do presente trabalho aborda as principais alterações a respeito do sistema recursal brasileiro, buscando identificar os itens que se alteraram, demonstrando também suas melhorias, bem como seus pontos negativos para uma melhor compreensão do assunto.

A nova lei processual (Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015), foi sancionada nessa data e publicada no Diário Oficial da União de 17 de março de 2015, teve o intuito de resolver muitas problemáticas, vez que a elaboração de uma lei se

---

\* luis\_eduardo\_domingues@outlook.com. Acadêmico do 10º período da Faculdade de Direito Fundação Machadense de Ensino Superior IMES/FUMESC. Machado/MG.

\*\* chesketh@uol.com.br. Professor da Faculdade de Direito Fundação Machadense de Ensino Superior – IMES/FUMESC. Machado/MG.

sustenta somente nas melhoras em que ela deve ensejar, enquanto que as desvantagens só poderão ser apontadas com o curso do tempo, quando sua aplicação denunciar suas imperfeições.

Frisando sobre o tema central do trabalho, várias foram às mudanças ocorridas nos recursos que preveem o código processual, e a partir desta premissa, o presente projeto citará ponto a ponto sobre as modificações.

## **1 CONSIDERAÇÕES GERAIS A RESPEITO DO SISTEMA RECURSAL NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

O poder judiciário é um dos três poderes previstos no Brasil, sendo este o responsável por resolver os conflitos de interesse, porém há de se ressaltar que este esta adstrita às normas jurídicas. Então, tendo esta premissa, as regras e os princípios que disciplinam o exercício da jurisdição compõem a chamada legislação processual, ou seja, o Código de Processo Civil (CPC), consistindo em uma espécie de caminho necessário para aplicação do direito. Vale lembrar que este não é um instituto isolado, pois a aplicação do direito utiliza-se de vários outros ramos jurídicos, principalmente a Constituição Federal (CF).

O CPC é uma fonte do Direito Processual Civil na qual se trata de um documento produzido, organizado e sistematizado pelo Poder Legislativo, logo, do qual se interpretam as normas que devem orientar, via de regra, o exercício da jurisdição civil.

O código anterior do ano de 1973 foi criado para uma realidade distinta dos dias atuais e por este motivo talvez fosse e é tão complicado a adaptação de um novo ordenamento. Dessa forma, as transformações ocorridas na sociedade e no direito que sucedeu o CPC/73 contribuíram para a necessidade da realização de diversas reformas.

Por este motivo, surgiu o projeto de um novo Código de Processo Civil. Este, após inúmeros debates públicos e cerca de cinco anos de tramitação no Congresso, deu origem à Lei n. 13.105/2015.

O Novo Código de Processo Civil (NCP) foi implantado com o intuito de preencher lacunas e garantir a legitimidade instrumental, além de visar a celeridade processual e a efetividade da lide.



## 2 INOVAÇÕES NO SISTEMA RECURSAL BRASILEIRO

Primeiramente, é imprescindível mencionar quais são os recursos previstos no rol do artigo 994 do Novo Código de Processo Civil, que substituiu o artigo 496, onde apenas modificou e extinguiu alguns dos recursos, como o Agravo Retido e os Embargos Infringentes.

**Art. 994** - São cabíveis os seguintes recursos:

I - apelação;

II - agravo de instrumento;

III - agravo interno;

IV - embargos de declaração;

V - recurso ordinário;

VI - recurso especial;

VII - recurso extraordinário;

VIII - agravo em recurso especial ou extraordinário;

IX - embargos de divergência.

Citado os recursos admissíveis no sistema recursal do Novo código de Processo Civil, o presente trabalho tem o objetivo de mostrar a respeito de cada modificação ocorrida nestes.

Em uma breve síntese, vale mencionar as mudanças mais significativas que valem para todos os recursos existentes pelo novo código. No que tange a interposição dos recursos, não há maiores alterações, sendo que os recursos poderão ser interpostos via correio, desde que sejam considerados os prazos da postagem. Com relação aos prazos, buscou-se padronizar 15 dias úteis para interposição, salvo embargos de declaração, que continuou sendo de 05 dias.

Com relação ao preparo dos recursos, verificam-se mudanças significativas. De acordo com o art. 932 do novo CPC se for insuficiente o preparo, porte de remessa ou retorno, a parte será intimada para efetuar a complementação no prazo de 5 (cinco) dias. Se o preparo não tiver sido realizado a parte será intimada para recolher em dobro.

No que se refere a admissibilidade, o código traz uma inovação no sentido de que o mesmo deixa de ser realizado pelo órgão em que foi interposto o recurso e passa a ser realizado por aquele que fará o juízo de mérito. Isso ocorre especialmente nos recursos especial, extraordinário e no de apelação.

### 2.1 Da Apelação

A Apelação é uma das principais peças processuais por ter um amplo

conteúdo, o que permite uma maior atividade cognitiva pelo órgão *ad quem*, levando a efeito, de forma cabal, o princípio devolutivo (a matéria discutida volta a ser apreciada pelo Tribunal).

O recurso de apelação é cabível contra sentença definitiva ou terminativa, isto segundo o art. 513 do Código de Processo Civil de 1973 (CPC/73), substituído pelo art. 1009 do Novo Código de Processo Civil (NCPC), na qual dita que havendo correção, a saber, uma reforma que pode esta ser integral ou parcial, o recurso da apelação poderá intervir na decisão, bem como levar à sua anulação, mas somente quando ocorrer erro ou incoerência.

O NCPC alterou poucas questões relacionadas ao recurso de apelação. No que concerne ao prazo, que apesar de continuar sendo de 15 (quinze) dias, passará a ser contado apenas em dias úteis. Os requisitos permaneceram os mesmos, apenas com a inclusão das “razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade da decisão”. Além disso, o apelante poderá suscitar as questões de fato não propostas no juízo inferior, desde que provado que deixou de fazê-lo por motivos de força maior.

Outra mudança que houve neste recurso foi em relação ao fato de que a apelação passa a poder questionar não apenas a sentença, mas todas as decisões interlocutórias na etapa cognitiva, exceto aquelas que permitiam agravo de instrumento. Contudo, tais questões devem ser suscitadas como preliminar na apelação ou em suas contrarrazões para que possam ser apreciadas pelo juízo.

Com a extinção do agravo retido, as questões não impugnáveis por agravo de instrumento não precluem e podem ser alegadas em apelação.

## **2.2 Dos Agravos**

O recurso de agravo cabe contra quaisquer decisões interlocutórias, que nada mais são que o meio de resolver as questões incidentais do processo. A mudança havida neste recurso foi em razão da preclusão, na qual pelo CPC/73, acontece a preclusão de tudo que não for objeto do agravo. Pelo NCPC, apenas há preclusão daquilo que não for objeto de agravo de instrumento, de resto, não precluirá.

As espécies de agravo existentes no ordenamento são: i) retido; ii) de instrumento; iii) inominado; iv) contra decisão denegatória de recurso extraordinário e recurso especial e v) agravo em recurso especial ou extraordinário.

## **I Do agravo retido**

Este recurso era obrigatório em decisões proferidas em audiência de instrução e julgamento (AIJ), bem como, cabível contra decisões que impõem gravame às partes sendo necessária sua interposição para que não haja preclusão. Este tinha o prazo de 10 dias para ser interposto, cabendo contrarrazões.

O NCPC não aderiu o agravo retido, devendo as partes se valerem em eventuais questões decididas na fase cognitiva do recurso da apelação, já que o direito de agravar não mais preclui.

## **II Do agravo de instrumento**

Este é um recurso na qual é usado em casos excepcionais, qual seja, haver algum dano irreparável ou de difícil reparação à parte, sendo este interposto em segunda instância. Segundo o CPC/73, ele podia ser convertido em agravo retido, no entanto, este foi abolido pelo NCPC.

A nova lei criou novas formas de interposição como pela via postal ou em protocolo realizado na própria comarca ou seção judiciária, permitindo-se a regularização no caso de falta de qualquer peça obrigatória. O relator então, poderá dar efeito suspensivo ao agravo, sendo que esta decisão poderá ser impugnada por agravo interno, o que difere do atual CPC.

O NCPC estabelece hipóteses em que o agravo de instrumento poderá ser interposto, alterou-se no que se refere o sistema de preclusões, que não se operam para as decisões que não puderem ser objeto de agravo de instrumento (art. 1015, CPC/15).

Ao que tange ao artigo 1.015 do CPC, este vem sendo amplamente debatido em razão da discussão acerca da taxatividade ou exemplificabilidade do mencionado artigo. O Supremo Tribunal Federal, sob o REsp nº 1.704.520, traz que o rol é taxativo, entretanto, deverá ser mitigado (Teoria da Taxatividade Mitigada) em caso de urgência de matéria não versada nas hipóteses do art. 1015, do CPC.

Mesmo com a mudança do código, os requisitos do agravo de instrumento permanecem os mesmos, apenas com a inclusão das razões de invalidação da decisão e do próprio pedido (Art. 1.016, NCPC).

O agravo de instrumento deve ser formado com as peças mencionadas no artigo 1.017, CPC. Trata-se de ônus do agravante bem formar o instrumento do

agravo. Essas peças podem ser divididas em peças obrigatórias e em peças facultativas.

Verifica-se que o legislador tentou, reunir as principais situações nas quais a decisão interlocutória pode gerar grave prejuízo para algumas das partes ou terceiro, tanto no que se refere às tutelas de urgência e evidencia e às sentenças parciais de mérito, como no tocante à admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros e à distribuição dinâmica do ônus probatório.

Por fim, menciona-se que o agravante deve informar ao juiz de primeira instância a respeito da interposição do devido recurso, sob pena de não reconhecimento deste, dentro do prazo de três dias contados da data do protocolo.

### **III Do agravo inominado**

Este recurso muitas vezes é chamado por alguns doutrinadores de agravo regimental ou agravo interno, onde é interposto contra decisões monocráticas (decisão proferida por um único magistrado) proferidas pelos relatores, cujo processamento está previsto nos regimentos internos dos tribunais estaduais, Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Supremo Tribunal Federal (STF), no prazo de cinco dias.

Pelo CPC/73, este recurso era subdividido em quatro formas: conflitos de competência, embargos infringentes, agravo de instrumento em recurso especial ou extraordinário e por último, os demais recursos decididos monocraticamente.

### **IV Do agravo em recurso especial e extraordinário**

Este recurso está elencado no rol do artigo 1.042 do Novo Código de Processo Civil (NCPC) que dita que este é utilizado quando se busca impugnar em casos de intempestividade decisões que inadmitem recursos especiais ou extraordinários. Como requisito, o agravante deve expor todas as incorreções ocorridas na decisão para que seja enviado para o STF ou STJ para deferimento ou não do pedido, mas vale ressaltar que cabe contrarrazões, no prazo de 15 dias.

A alteração havida é que agora permite ao STJ e o STF desconsiderarem vício formal, desde que não o repute grave, trazendo uma nova ótica sobre os requisitos de admissibilidade recursal. Além disso, quando houver incidente de resolução de demandas repetitivas no STJ e no STF, poderão ser interrompidos

todos os recursos excepcionais que versam sobre a mesma matéria.

## V Dos embargos infringentes

Este recurso era previsto apenas no código de processo civil de 1973, no qual era interposto quando o acórdão não unânime julgar a apelação e reformar a sentença de mérito, ou quando, por maioria, se julgar procedente a ação rescisória. Fazia então, que houvesse um novo julgamento, uma espécie de “recurso do recurso”. No entanto, o NCPC extinguiu expressamente os embargos infringentes, substituindo-o por um mecanismo de prosseguimento do julgamento não unânimes nos termos do artigo 942:

**Art. 942.** Quando o resultado da apelação for não unânime, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, que serão convocados nos termos previamente definidos no regimento interno, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores.

§ 1º Sendo possível, o prosseguimento do julgamento dar-se-á na mesma sessão, colhendo-se os votos de outros julgadores que porventura componham o órgão colegiado.

§ 2º Os julgadores que já tiverem votado poderão rever seus votos por ocasião do prosseguimento do julgamento.

**§ 3º A técnica de julgamento prevista neste artigo aplica-se, igualmente, ao julgamento não unânime proferido em:**

**I - ação rescisória, quando o resultado for a rescisão da sentença, devendo, nesse caso, seu prosseguimento ocorrer em órgão de maior composição previsto no regimento interno;**

**II - agravo de instrumento, quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito.**

§ 4º Não se aplica o disposto neste artigo ao julgamento:

I - do incidente de assunção de competência e ao de resolução de demandas repetitivas;

II - da remessa necessária;

III - não unânime proferido, nos tribunais, pelo plenário ou pela corte especial.

Assim, considerando o exposto no artigo 942 do novo CPC e o dispositivo que regulava os antigos embargos infringentes, é possível afirmar que houve um retrocesso. O recurso no CPC/73 era cabível somente contra apelações não unânimes que reformassem a decisão proferida pelo juízo *a quo*, já a nova técnica não exige que haja reforma da sentença; destacando que passa a ser aplicável, inclusive, em sede de agravo de instrumento, conforme inciso II, parágrafo 3º, do art.

942 do NCPC.

Para finalizar, o novo julgamento, quando da prolação de acórdãos não unânimes, será automático, *ex officio*, ou seja, ocorrerá nova apreciação da matéria independente da vontade das partes. (SILVA JÚNIOR, 2015).

### **2.3 Dos Embargos Declaratórios**

Os embargos de declaração são cabíveis quando há obscuridade ou contradição em um julgado, quando também ocorrer omissão na sentença, bem como, havendo algum erro material. Assim ele tem o intuito de satisfazer a prestação jurisdicional.

Com a promulgação do NCPC não houve alteração quanto ao cabimento. Foi, entretanto, acrescentada a hipótese de correção de erro material (também sujeito a controle *ex officio* do juiz – art. 494, I). No que diz respeito aos seus efeitos, este não possui efeito suspensivo.

Quanto ao prazo deste recurso, ao protocolar-se os embargos de declaração, o prazo para a interposição do recurso principal, qual seja os 15 dias para o agravo, ficará interrompido e somente começará a correr quando houver intimação acerca da nova decisão que analisar os embargos de declaração propostos. Logo, percebe-se a unificação dos prazos dos recursos e os embargos de declaração são os únicos recursos cujos prazos de interposição e resposta serão de cinco dias úteis.

O novo CPC consagra o princípio da Fungibilidade, quando permite que o relator transforme os embargos de declaração em agravo interno no Tribunal, condicionado à intimação do recorrente, previamente, para regularizar a peça. É admitida ainda a possibilidade de a parte que já tiver recorrido complementar seu recurso anterior, caso os embargos de declaração interpostos pela outra parte venha a ser conhecido e provido. Caso sejam rejeitados, nesta mesma situação, o recurso já interposto pela outra parte se processa independentemente de ratificação.

#### **I Dos embargos de divergência**

Os Embargos de divergência, recurso que consiste em uma contestação de decisão de determinada turma do STJ, em Recurso Especial ou em Agravo de Instrumento ou só STF, em Recurso Extraordinário ou em Agravo de Instrumento.

O Novo ordenamento prevê em seu artigo 1043 e 1044 sobre os Embargos de

Divergência, cumulado com as súmulas 315 e 316 do STJ.

“Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial” (Súmula 315/STJ).

“Cabem embargos de divergência contra acórdão que, em agravo regimental, decide o recurso especial” (Súmula 316/STJ).

Neste teor, há ainda que ressaltar sobre a ampliação havida das hipóteses de pertinência dos Embargos de Divergência, na qual passou a admitir seu cabimento quando acontecer divergência no STF ou STJ, mesmo que o tema da tese não verse sobre mérito, requisitos de admissibilidade ou mesmo da matéria ser objeto de recurso especial ou de outra espécie recursal.

Ou seja, com a ampliação das hipóteses de cabimento, ao invés de seguir uma interpretação restritiva como a que era adotada pelos tribunais superiores, passou-se a ser permitida a interposição da divergência no mesmo órgão, desde que tenha ocorrido alteração de mais da metade de seus membros e; quando interpostos no STJ, interrompem o prazo para a interposição do recurso extraordinário.

## **2.4 Dos Recursos**

### **I Do Recurso Ordinário**

Tendo em vista todos os recursos previstos no ordenamento, o recurso ordinário foi o que menos sofreu alterações. Este recurso é de competência exclusiva do STF ou do STJ em questões de julgamento, tendo por base o que frisa o artigo 102 e 105 da CF. Salienta-se ainda, que pelo novo ordenamento o recurso ordinário está elencado nos artigos 1.027 e 1.028, tendo este efeito suspensivo.

A primeira alteração ocorrida foi à teor da hipótese de cabimento de interposição de agravo de instrumento diretamente no STJ, porém há a ressalva que poderá apenas quando se tratar de decisão interlocutória.

Por último, e não menos importante, o recurso ordinário passou a prever sobre a aplicação da teoria da causa madura (Quando a causa versar somente sobre questão de direito e estiver em condições de julgamento imediato).

### **II Do Recurso Especial**

O recurso especial visto a luz do código de 1973, era qualificado como um

recurso utilizado pelo prejudicado para impedir o trânsito em julgado de uma decisão judicial que havia ocorrido em contrapartida ao que dita um tratado ou lei federal, bem como se houve interpretação divergente da atribuída em outro tribunal.

O Novo Código de Processo Civil trouxe as seguintes mudanças: primeiramente foi abolida a forma retida, bem como do seu efeito suspensivo. Atualmente há possibilidade dos tribunais superiores desconsiderarem os vícios formais ocorridos em recurso tempestivo ou pedir para corrigi-los. Por último, o legislador permitiu que o recurso especial seja convertido em recurso extraordinário e vice-versa.

### **III Sistemática dos recursos repetitivos**

O recurso repetitivo seria aquele que faz jus a um grupo de recursos especiais que tenham teses idênticas, ou seja, que possuam fundamento em idêntica questão de direito. Esse então é admitido pelo presidente do tribunal, bem como pelo seu vice, e encaminhado ao STJ para o devido julgamento.

Quatro foram às inovações a teor do recurso repetitivo trazido pelo novo ordenamento, quais sejam: A primeira refere-se ao incidente de resolução de demandas repetitivas; outra foi a respeito de uma subseção, dentro da seção dos recursos extraordinário e especial, para tratar dos recursos repetitivos; A terceira parte dá possibilidade de demandar os recursos repetitivos tanto para o STJ quanto no STF; e, por último, ainda existe a possibilidade de quando houver incidente de resolução de demandas repetitivas no STF ou no STJ, poderão ser sobrestados todos os recursos excepcionais que versam sobre a mesma matéria.

### **IV Do recurso extraordinário**

Sendo este o último recurso do ordenamento jurídico estudado neste trabalho, o recurso extraordinário tem uma grande importância, pois é a partir dele que se é possível combater alguma decisão judicial proferida em única ou última instância, na qual tenha ocorrido alguma contrariedade com algum dispositivo da CF, julgando válida lei local contestada em face de lei federal ou então, declarado a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal.

Essa espécie de recurso assenta-se em matéria constitucional, tendo em vista que se trata de matéria de direito e é apenas utilizada pelo interessado em



ultima arraste, sem afastar a possibilidade de o pronunciamento ser atacado através da ação rescisória, como instrumento extraprocessual.

Quanto às inovações, o NCPC passou a prever que o recurso extraordinário admitido por um fundamento poderá ser analisado por outros, desde que relativo ao mesmo capítulo da decisão.

Outra mudança aconteceu face ao reconhecimento a inexistência de repercussão geral na matéria pelo STJ, sendo este inadmissível no recurso extraordinário.

Ressalta-se ainda sobre a interposição de embargos de divergência no Superior Tribunal de Justiça, interrompem o prazo para interposição de recurso extraordinário por qualquer das partes, conforme prevê o artigo 1044, § 1º, NCPC.

## **CONCLUSÃO**

Logo depois de demonstradas as inovações mais significativas advindas do Novo Código de Processo Civil no que se refere aos recursos, entende-se que o projeto visa à celeridade do processo judicial, a segurança jurídica e correção das lacunas existentes no antigo código.

Nota-se que os juristas que participaram da elaboração da redação do Novo Código de Processo Civil tinham a intenção de organizar as normas de processo civil, de modo que propiciasse mais coesão ao sistema que se tem atualmente no Brasil.

Assim, em uma análise global do conteúdo, pode-se afirmar que seria, de certo modo, ingenuidade crer que todos os problemas relacionados a morosidade do Poder Judiciário são relativos aos sistema recursal, no entanto, mesmo tendo-se consciência de que não há uma única questão para as causas da demora, entende-se que as mudanças efetivadas pelo NCPC poderão contribuir e além disso, devido a forma de organicidade e linguagem utilizada, os aplicadores do direito poderão se tornar o sistema recursal mais efetivo.

## **INNOVATIONS OF THE NEW CIVIL PROCESS CODE IN THE BRAZILIAN RESOURCES SYSTEM**

**ABSTRATC:** Civil appeals aim to challenge judicial decisions, seeking their annulment, reform, integration or enhancement, ensuring the double degree of jurisdiction. From the promulgation of the New Code of Civil Procedure, law 13.105 /

2015, which brought a series of innovations in the matter of appeal, it was necessary to explain them. In this context, the paper makes a comparative analysis of the resources, as well as presents the main changes introduced by the New Code of Civil Procedure, discussing the major impacts of these modifications..

**Key words:** Innovations in the recursal system. New Civil Procedure. Civil Resources.

## REFERÊNCIAS

BRASIL, **Código de Processo Civil de 1973**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869.htm). Acesso em: 02/03/2019.

BRASIL, **Novo Código de Processo Civil (2015)**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm). Acesso em: 02/03/2019.

GONÇALVES, Gláucio Ferreira Maciel; VALADARES, André Garcia Leão Reis. **O sistema recursal à luz do projeto do Novo Código de Processo Civil**. Rev. SJRJ, Rio de Janeiro, v. 19, n. 35, p. 167-189, dez. 2012. Disponível em: [http://www4.jfrj.jus.br/seer/index.php/revista\\_sjrj/article/viewFile/343/311](http://www4.jfrj.jus.br/seer/index.php/revista_sjrj/article/viewFile/343/311). Acesso em: 06 mar. 2019.

HARTMANN, Rodolfo Kronemberg. **Novo CPC altera diversas regras dos recursos e extingue procedimentos**. Revista Consultor Jurídico, 1 de março de 2015. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-mar-01/rodolfo-hartmann-cpc-altera-diversas-regras-recursos>. Acesso em: 06 mar. 2019.

HARTMANN, Rodolfo Kronemberg. **O Novo Código de Processo Civil – Uma breve apresentação das principais inovações**. R. EMERJ, Rio de Janeiro, v. 18, n. 68, p. 235-281, mar. – mai. 2015. Disponível em: [http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista68/revista68\\_235.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista68/revista68_235.pdf). Acesso em: 06 mar. 2019.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento**. – 29º ed. Rev. E atual. Rio de Janeiro, Forense, 2012.

SANTOS, Samuel Belluco Silveira. **A Lei nº 12.322/2010 e o agravo para admissão do recurso especial e do recurso extraordinário**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2752, 13 jan. 2011.

SILVA JÚNIOR, Edison Dutra da. **Novo Código de Processo Civil: fim dos embargos infringentes?** 2015. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/39796/novo-codigo-de-processo-civil-fim-fos-embargos-infringente#ixzz3s33JCREX>. Acesso em: 04 mar. 2019.